

Regulamento n.º .../2016

Condições de operação aplicáveis aos sistemas de aeronaves pilotadas remotamente (“Drones”)

A utilização de aeronaves civis não tripuladas, usualmente conhecidas como “Drones”, pilotadas a partir de uma estação de piloto remoto ou com capacidade de operar autonomamente, é hoje uma realidade irrefutável, seja em atividades de recreio, desportivas, de competição, de interesse público ou em atividades de natureza comercial.

Esta realidade, tende a conhecer um desenvolvimento e incremento substanciais, sendo que a operação massiva e desregulada das mesmas pode, em certas situações, ser suscetível de afetar negativamente a segurança operacional da navegação aérea e ainda a segurança de pessoas e bens à superfície, bem como permitir a sua utilização para a prática de atos de interferência ilícita.

Tendo em consideração que ainda não existe, a nível internacional ou europeu, legislação harmonizada especificamente aplicável à utilização e operação deste tipo de aeronaves, pese embora existam já algumas iniciativas em curso na Organização da Aviação Civil Internacional, bem como na Agência Europeia para a Segurança da Navegação Aérea, e tendo presente a utilização crescente, para os mais diversos fins, destas aeronaves, e os riscos inerentes à sua utilização desregulada, anteriormente identificados, importa proceder à criação de normas nacionais que, numa primeira fase, determinem desde já as condições aplicáveis à operação e utilização destas aeronaves no espaço aéreo nacional.

Assim, o presente regulamento estabelece as condições de operação aplicáveis aos sistemas de aeronaves pilotadas remotamente (RPAS), tendo em consideração, nomeadamente, as normas aplicáveis à organização do espaço aéreo e as regras do ar, constantes do Regulamento de Execução (UE) n.º 923/2012, da Comissão, de 26 de setembro de 2012, que estabelece as regras do ar comuns e as disposições operacionais no respeitante aos serviços e procedimentos de navegação aérea, bem como as várias realidades existentes, no que concerne aos locais onde as mesmas poderão ou não ser utilizadas.

Desta forma a Autoridade Nacional da Aviação Civil (ANAC), enquanto autoridade competente para efeitos do disposto no Regulamento europeu anteriormente mencionado, em conformidade com o artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 163/2015, de 17 de agosto, competindo-lhe igualmente, em conformidade com a alínea a) do n.º 5 do artigo 32.º dos seus Estatutos, autorizar o acesso, por parte de aeronaves civis, ao espaço aéreo sob controlo

ou jurisdição do Estado Português, procede desta forma à determinação das condições de autorização aplicáveis à operação de RPAS, contribuindo desta forma para o reforço da segurança da navegação aérea.

O presente Regulamento foi objeto de consulta pública, nos termos do 30.º dos Estatutos da ANAC, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 40/2015, de 16 de março.

Assim, o Conselho de Administração da Autoridade Nacional da Aviação Civil (ANAC), ao abrigo do disposto no artigo 29.º dos Estatutos da ANAC, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 40/2015, de 16 de março, por deliberação de ___ de _____ de 2016, aprova o seguinte regulamento:

Artigo 1.º

Objeto e âmbito de aplicação

- 1- O presente regulamento aplica-se à operação de sistemas de aeronaves civis pilotadas remotamente, incluindo aos aeromodelos e às aeronaves brinquedo, definindo as respetivas condições de operação e autorização quanto à sua utilização no espaço aéreo nacional.
- 2- Exclui-se do âmbito do presente regulamento a operação de aeronaves não tripuladas consideradas aeronaves de Estado.

Artigo 2.º

Definições e siglas

Para efeitos do presente regulamento, adotam-se as seguintes definições e siglas:

- a) «ANAC», Autoridade Nacional da Aviação Civil;
- b) «AAN», Autoridade Aeronáutica Nacional, criada pela Lei n.º 28/2013, de 12 de abril;
- c) «Aeródromo», área definida em terra ou água, incluindo quaisquer edifícios, instalações e equipamento, destinada a ser usada, no todo ou em parte, para a chegada, partida e movimento de aeronaves;
- d) «Aeromodelo», aeronaves não tripuladas com a capacidade de efetuarem voos prolongados, utilizadas exclusivamente para atividades de lazer, de carácter recreativo, desportivo ou de competição, com massa máxima operacional até 25 kg;
- e) «Aeronave brinquedo», qualquer objeto que possa voar prolongadamente na atmosfera, não equipado com motor de combustão e com peso máximo operacional inferior a 1 kg, utilizado para efeitos lúdicos ou de lazer;
- f) «Aeronave não tripulada», uma aeronave que se destina a operar sem piloto a bordo, a qual tem capacidade para operar autonomamente ou ser pilotada remotamente;

- g) «Aeronaves de Estado», as aeronaves usadas nos serviços militares, aduaneiros e policiais;
- h) «Aeronave pilotada remotamente (RPA)», uma aeronave não tripulada que é pilotada a partir de uma estação de piloto remoto, incluindo os aeromodelos e as aeronaves brinquedo;
- i) «Área perigosa», espaço aéreo de dimensões definidas, dentro do qual possam existir, em momentos específicos, atividades perigosas para o voo de aeronaves;
- j) «Área proibida», espaço aéreo de dimensões definidas, sobre o território ou águas territoriais, dentro do qual o voo de aeronaves é proibido;
- k) «Área reservada», Porção de espaço aéreo de dimensões definidas, vertical e lateralmente, que se encontra, normalmente, sob jurisdição de uma entidade aeronáutica, no interior da qual se podem efetivar atividades aéreas de caráter temporário;
- l) «Área restrita», espaço aéreo de dimensões definidas, sobre o território ou as águas territoriais de um Estado, no qual o voo de aeronaves é sujeito a restrições de acordo com determinadas condições especificadas;
- m) «Classificação do espaço aéreo», a partição do espaço aéreo em volumes de serviços de tráfego aéreo de dimensões definidas, designados por ordem alfabética, nos quais podem operar tipos específicos de voos e para os quais são especificados serviços de tráfego aéreo e regras de operação;
- n) «Detetar e evitar», capacidade da aeronave de ver, perceber ou detetar tráfego conflituante ou outros riscos e de tomar as ações adequadas para as resolver de acordo com as regras apropriadas;
- o) «Espaço aéreo controlado», espaço aéreo de dimensões definidas no interior do qual são prestados os serviços de controlo de tráfego aéreo de acordo com a classificação do espaço aéreo;
- p) «Estação de piloto remoto (EPR)», componente do sistema de aeronaves pilotadas remotamente, onde se encontram os equipamentos utilizados para pilotar a aeronave remotamente;
- q) «IFR», sigla usada para designar as regras de voo por instrumentos;
- r) «NAV/NOF» Navegação Aérea de Portugal, E.P.E. /*NOTAM Office*;
- s) «NOTAM» Aviso distribuído por meio de telecomunicações que contém informações sobre a localização, condição ou alteração de qualquer instalação aeronáutica, serviço, procedimento ou perigo e cujo conhecimento atempado é essencial para o pessoal implicado nas operações de voo;

- t) «Observador de aeronave pilotada remotamente» uma pessoa treinada e competente designada pelo operador que, por observação visual das aeronaves pilotadas remotamente, ajuda o piloto remoto na condução segura do voo;
- u) «Operador», uma pessoa, organização ou empresa envolvida, ou que se propõe envolver, na operação de uma ou mais aeronaves pilotadas remotamente;
- v) «Operação autónoma», uma operação durante a qual a aeronave pilotada remotamente é operada sem a intervenção do piloto remoto na gestão do voo;
- w) «Operação à linha de vista (VLOS)», uma operação segundo as regras de voo visual em que o piloto remoto ou o observador da aeronave pilotada remotamente mantém contacto visual direto, sem ajuda, com a referida aeronave;
- x) «Operação além da linha de vista (BVLOS)», uma operação onde nem o piloto remoto nem o observador de aeronave não tripulada conseguem manter contacto visual direto, sem ajuda, com a respetiva aeronave;
- y) «Piloto remoto», a pessoa treinada e competente designada pelo operador para exercer as funções essenciais da operação de uma aeronave não tripulada e que manipula, programa ou manuseia os controlos ou comandos de voo, conforme apropriado, durante o tempo de voo;
- z) «Reserva de espaço aéreo», um volume definido de espaço aéreo reservado a título temporário para utilização exclusiva ou específica por determinadas categorias de utilizadores;
- aa) «Serviço de controlo de tráfego aéreo», serviço prestado com o objetivo de evitar colisões entre aeronaves e, na área de manobra, entre aeronaves e obstáculos e manter um fluxo de tráfego aéreo ordenado e expedito;
- bb) «Serviço de informação de voo», serviço prestado com o objetivo de formular recomendações e fornecer informações úteis para que os voos sejam conduzidos de uma forma eficiente e segura;
- cc) «Sistema de aeronave pilotada remotamente (RPAS)», sistema que compreende a aeronave pilotada remotamente, a estação de piloto remoto associada, o comando e controlo exigido, os *links* e quaisquer outros componentes, conforme especificado no projeto da aeronave;
- dd) «Voo diurno», o voo conduzido entre o início do crepúsculo civil matutino e o fim do crepúsculo civil vespertino;
- ee) «Voo noturno», o voo conduzido entre o fim do crepúsculo civil vespertino e o início do crepúsculo civil matutino;
- ff) «Voo VFR», voo operado segundo as regras de voo visual;

- gg) «VFR», sigla usada para designar as regras de voo visual;
- hh) «Zona de controlo (CTR)», espaço aéreo controlado que se prolonga no sentido ascendente a partir da superfície terrestre até um limite superior especificado;
- ii) «Zona de equipamento *transponder* e rádio obrigatório (TRMZ)» espaço aéreo de dimensões definidas no qual é obrigatório dispor de e utilizar equipamento *transponder* para comunicar a altitude de pressão e equipamento rádio;
- jj) «Zona de tráfego de aeródromo (ATZ)», espaço aéreo de dimensões definidas, estabelecido em torno de um aeródromo para proteger o tráfego desse aeródromo.

Artigo 3.º

Condições de operação

- 1- A operação de RPAS deve ser executada de forma a minimizar riscos para as pessoas, bens e outras aeronaves.
- 2- As RPA apenas podem efetuar voos diurnos, em operações VLOS, até 120 metros acima do nível do solo (400 pés), à exceção das aeronaves brinquedo, que não devem exceder 30 metros de altura (100 pés).
- 3- Sem prejuízo do disposto nos números 6, 7, 9 e 12, as RPA podem voar em espaço aéreo controlado, desde que solicitem e seja autorizada pela ANAC, a respetiva reserva de espaço aéreo, caso se revele necessário.
- 4- A ANAC pode igualmente autorizar, após apresentação de pedido devidamente fundamentado, o voo noturno de uma RPA, bem como o voo acima das alturas mencionadas no n.º 2 ou voos BVLOS, mediante a atribuição de uma reserva de espaço aéreo, caso se revele necessário.
- 5- As autorizações, emitidas pela ANAC, fixam as condições administrativas, técnicas e operacionais que os requerentes devem cumprir, em função da especificidade da operação que se propõem realizar.
- 6- Os voos realizados no interior de uma ATZ associada a aeródromo civil ou TRMZ, durante o horário de funcionamento publicado nos manuais de informação aeronáutica, carecem de permissão prévia da entidade responsável pela prestação dos serviços de tráfego aéreo.
- 7- Os voos realizados no interior de uma CTR associada a aeródromo civil, durante o horário de funcionamento publicado nos manuais de informação aeronáutica, carecem de permissão prévia da entidade responsável pela prestação de serviços de controlo de tráfego aéreo, salvo se:
 - a) O voo abranger as áreas de proteção operacional associadas ao aeródromo, definidas e publicadas pela ANAC na sua página eletrónica (www.anac.pt), caso

em que é necessário autorização prévia desta Autoridade, solicitada com pelo menos 12 dias úteis de antecedência; ou

- b) O voo se situar fora das áreas mencionadas na alínea anterior e não exceder a altura do edifício ou obstáculo natural ou artificial mais próximo num raio de 75 metros.
- 8- Para efeitos do disposto nos n.ºs 6 e 7, a lista dos aeródromos civis com CTR, ATZ ou TRMZ associadas consta do Anexo I ao presente regulamento, do qual faz parte integrante.
 - 9- Os voos realizados num círculo de 2,5 km de raio centrado no ponto de referência do aeródromo civil certificado, sem CTR ou ATZ associada, ou no ponto de referência de uma pista de ultraleves aprovada, carecem de autorização expressa do Diretor de Aeródromo ou do Responsável pela pista de ultraleves, respetivamente, salvo se a RPA não exceder a altura do edifício ou obstáculo natural ou artificial mais próximo num raio de 75 metros e não abranger o espaço aéreo sobrejacente ao aeródromo, delimitado pelos limites geográficos da respetiva infraestrutura aeroportuária.
 - 10- Para efeitos do disposto no número anterior, a lista dos aeródromos civis certificados, sem CTR ou ATZ associada, bem como a lista das pistas de ultraleves aprovadas, constam do Anexo II ao presente regulamento, do qual faz parte integrante.
 - 11- Para obtenção da autorização mencionada no n.º 9, a mesma deve ser solicitada com pelo menos 15 dias úteis de antecedência, relativamente aos voos a realizar, e:
 - a) Caso seja autorizado o voo, o Diretor do Aeródromo ou Responsável da pista de ultraleve, consoante o caso, deve dar conhecimento à ANAC da referida autorização, com pelo menos 12 dias úteis de antecedência, relativamente aos voos a realizar;
 - b) Nos casos referidos na alínea anterior, a ANAC promove a emissão de um NOTAM, se tal for considerado necessário.
 - 12- Sem prejuízo da necessidade de cumprimento integral do regime constante dos números anteriores, a operação de uma RPA em áreas de jurisdição militar, designadamente em áreas restritas ou em áreas temporariamente reservadas constantes das publicações aeronáuticas nacionais, incluindo na CTR das Lajes, depende de autorização da AAN.
 - 13- Para efeitos do disposto no número anterior, a lista de áreas restritas de natureza militar, bem como a CTR do aeródromo militar das Lajes, consta do Anexo III ao presente regulamento, do qual faz parte integrante.
 - 14- As RPA não podem voar igualmente em áreas proibidas, perigosas, restritas e reservadas de espaço aéreo, cuja classificação esteja devidamente publicada, nomeadamente nas publicações de informação aeronáutica adequadas, sob pena de os respetivos operadores

cometerem uma contraordenação aeronáutica civil muito grave, em conformidade com o disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 163/2015, de 17 de agosto.

- 15- Exceciona-se do disposto no número anterior as situações em que a RPA se encontra a voar em tais áreas com base em autorização expressa das respetivas entidades competentes.
- 16- Aos voos das aeronaves brinquedo efetuados no interior de uma ATZ ou CTR associada a aeródromo civil, aplicam-se as seguintes regras:
 - a) A aeronave brinquedo não deve exceder a altura do edifício ou obstáculo natural ou artificial mais próximo num raio de 75 metros;
 - b) Se o voo abranger as áreas de proteção operacional associadas ao aeródromo, definidas e publicadas pela ANAC na sua página eletrónica (www.anac.pt), é necessário autorização prévia desta Autoridade, solicitada com pelo menos 12 dias úteis de antecedência.

Artigo 4.º

Procedimento de atribuição de reserva de espaço aéreo

- 1- Nos casos em que, nos termos do artigo anterior, é solicitado à ANAC a atribuição de uma reserva de espaço aéreo, os respetivos pedidos devem ser apresentados com uma antecedência mínima de 12 dias úteis, preferencialmente através do endereço de *e-mail* ais@anac.pt, contendo, nomeadamente, as seguintes informações:
 - a) Características da aeronave e da EPR;
 - b) Operação pretendida, nomeadamente a identificação exata da zona ou local dos voos em coordenadas geográficas *Datum* WGS84, incluindo raio de ação, rotas, altura/altitude, data/horário e duração do voo, local de origem e de destino do voo, tipologia de missão, bem como procedimentos operacionais ou instruções técnicas de operação, incluindo procedimentos em caso de emergência;
 - c) Dados do operador e do piloto remoto, com os respetivos contactos; e
 - d) Quaisquer outras informações e observações julgadas pertinentes.
- 2- Para efeitos do disposto no número anterior, a ANAC disponibiliza um modelo de requerimento ou formulário na sua página eletrónica.
- 3- Para efeitos do disposto no presente artigo, a ANAC deve assegurar procedimentos de coordenação com o prestador de serviços de navegação aérea NAV Portugal, E.P.E..

Artigo 5.º

Áreas proibidas à operação ou voo de RPAS

- 1- Exceto nos casos expressamente autorizados pela ANAC, e para os efeitos previstos na norma SERA.3145 do Anexo ao Regulamento de Execução (UE) n.º 923/2012, da Comissão, de 26 de setembro de 2012, um RPA, incluindo as aeronaves brinquedo e os aeromodelos, não podem voar:
 - a) Sobre concentrações de pessoas ao ar livre;
 - b) Em zonas de sinistro onde se encontrem a decorrer operações de proteção e socorro, com a presença de aeronaves tripuladas no espaço aéreo sobrejacente a essas mesmas zonas; e
 - c) Num círculo de 1 km de raio centrado no ponto de referência dos heliportos utilizados por meios aéreos em missões de proteção civil, bem como dos heliportos hospitalares utilizados exclusivamente em missões de emergência médica.
- 2- Para efeitos do disposto na alínea c) do número anterior, a lista dos heliportos em causa consta do Anexo IV ao presente regulamento, do qual faz parte integrante.
- 3- Sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 248/91, de 16 de julho, e para os efeitos previstos na norma SERA.3145 do Anexo ao Regulamento de Execução (UE) n.º 923/2012, da Comissão, de 26 de setembro de 2012, um RPA, incluindo as aeronaves brinquedo e os aeromodelos, não podem igualmente voar sobre instalações onde se encontrem sedeados órgãos de soberania, embaixadas e representações consulares, instalações militares, instalações das forças e serviços de segurança, locais onde decorram operações policiais e estabelecimentos prisionais, exceto quando devidamente autorizadas pelas entidades representativas desses órgãos e sem prejuízo do cumprimento do disposto no presente regulamento.
- 4- Em conformidade com o disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 163/2015, de 17 de agosto, a realização de voos nas áreas mencionadas nos números anteriores, sem autorização para o efeito, constitui contra ordenação aeronáutica civil muito grave.

Artigo 6.º

Cumprimento de regimes específicos adicionais

Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, nomeadamente dos casos em que, de acordo com o artigo 3.º, é necessário a obtenção de uma autorização para realização do voo em determinadas condições ou em determinado local:

- a) A utilização de RPAS para efeitos de obtenção e eventual tratamento de dados pessoais, deve observar, ainda, o disposto na Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, que aprovou a Lei de Proteção de Dados Pessoais;

- b) A utilização de RPAS para efeitos de levantamentos aéreos, nomeadamente fotografia e filmagem aérea, bem como a sua divulgação, carece sempre de autorização prévia da AAN (imagens.aereas@aan.pt), em conformidade com o disposto na legislação especificamente aplicável, designadamente na Lei n.º 28/2013, de 12 de abril, no Decreto-Lei n.º 42071, de 30 de dezembro de 1958 e da Portaria n.º 17568, de 2 de fevereiro de 1960, alterada pela Portaria n.º 358/2000, de 20 de junho;
- c) A utilização de frequências por RPAS deve cumprir o disposto na legislação aplicável à gestão do espectro, nomeadamente a Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, com as alterações subsequentes, o Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de julho, com as alterações subsequentes e o Regulamento (UE) n.º 677/2011, da Comissão, de 7 de julho de 2011, alterado pelos Regulamentos de Execução (UE), da Comissão, n.ºs 390/2013, de 3 de maio de 2013, e 970/2014, de 12 de setembro;
- d) A realização de voos em áreas protegidas da rede nacional de áreas protegidas ou das Regiões Autónomas, nomeadamente parques nacionais ou parques ou reservas naturais, carece de autorização adicional das entidades responsáveis pela gestão de tais áreas, de acordo com a legislação especificamente aplicável.

Artigo 7.º

Violação de determinações, instruções ou ordens da ANAC

A violação de determinações, instruções ou ordens da ANAC constantes do presente regulamento, bem como todas aquelas que sejam inerentes ao cumprimento do mesmo, constitui contraordenação aeronáutica civil grave ou muito grave, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 10/2004, de 9 de janeiro.

Artigo 8.º

Disponibilização de informação simplificada na página eletrónica da ANAC

A ANAC disponibiliza na sua página eletrónica (www.anac.pt) informação simplificada relativa ao disposto no presente regulamento, nomeadamente os contactos dos diretores ou responsáveis de aeródromo dos aeródromos civis sem ATZ, bem como os contactos dos prestadores de serviços de informação de voo de aeródromos civis com ATZ e mapas com informação relativa às CTR e ATZ, a áreas restritas, proibidas e perigosas e a áreas de natureza militar.

Artigo 9.º

Lista de áreas perigosas, proibidas, e temporariamente reservadas de natureza militar

A lista de áreas perigosas, proibidas, e temporariamente reservadas, de natureza militar, existentes e publicadas à data de entrada em vigor do presente regulamento, consta do Anexo V ao presente regulamento, do qual faz parte integrante.

Artigo 10.º

Atualização permanente e dinâmica do conteúdo dos Anexos

Sempre que ocorra alguma alteração na informação constante dos Anexos ao presente regulamento, a mesma constitui automaticamente uma alteração ou atualização do respetivo anexo, logo após a publicação na página eletrónica da ANAC da correspondente informação.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

__ de _____ de 2016. – O Presidente do Conselho de Administração, *Luís Miguel Ribeiro*.

ANEXO I

(a que se refere o n.º 8 do artigo 3.º)

Lista de aeródromos civis com CTR ou ATZ ou TRMZ associadas

Designação e Limites Laterais	Limites Verticais	Tipo de espaço aéreo	Observações
Bragança ATZ 415600N 0064506W 415435N 0063718W 414648N 0063949W 414813N 0064736W 415600N 0064506W	5000 ft AMSL MSL	Espaço aéreo não controlado	Contactos a disponibilizar pela ANAC na sua página eletrónica (www.anac.pt)
Chaves ATZ 414531N 0073346W 414815N 0072637W 414107N 0072146W 413823N 0072854W 414531N 0073346W	4000 ft AMSL MSL	Espaço aéreo não controlado	Contactos a disponibilizar pela ANAC na sua página eletrónica (www.anac.pt)

<p>Corvo ATZ 394111N 0311151W 394018N 0310133W 393649N 0310203W 393743N 0311221W 394111N 0311151W</p>	<p>1000 ft AGL SFC</p>	<p>Espaço aéreo não controlado</p>	<p>Contactos a disponibilizar pela ANAC na sua página eletrónica (www.anac.pt)</p>
<p>Évora ATZ Círculo com 4NM de raio e centro no ARP: 383147N 0075331W</p>	<p>1000 ft AGL SFC</p>	<p>Espaço aéreo não controlado</p>	<p>Contactos a disponibilizar pela ANAC na sua página eletrónica (www.anac.pt)</p>
<p>Graciosa ATZ 390736N 0280734W 390921N 0275732W 390555N 0275633W 390411N 0280635W 390736N 0280734W</p>	<p>1000 ft AGL SFC</p>	<p>Espaço aéreo não controlado</p>	<p>Contactos a disponibilizar pela ANAC na sua página eletrónica (www.anac.pt)</p>
<p>Pico ATZ 383543N 0283202W 383645N 0282155W 383316N 0282120W 383215N 0283127W 383543N 0283202W</p>	<p>1000 ft AGL SFC</p>	<p>Espaço aéreo não controlado</p>	<p>Contactos a disponibilizar pela ANAC na sua página eletrónica (www.anac.pt)</p>
<p>Ponte de Sor ATZ 392021N 0080318W 391702N 0075351W 390605N 0080014W 390921N 0080937W 392021N 0080318W</p>	<p>3000 ft AMSL MSL</p>	<p>Espaço aéreo não controlado</p>	<p>Contactos a disponibilizar pela ANAC na sua página eletrónica (www.anac.pt)</p>
<p>Ponte de Sor TRMZ 394344N 0075809W 393618N 0073650W 385954N 0075810W 390716N 0081920W 394344N 0075809W</p>	<p>5000 ft MSL</p>	<p>Espaço aéreo não controlado</p>	<p>Excluindo a ATZ de Ponte de Sor.</p>
<p>Portimão ATZ 371301N 0083841W 371038N 0082908W 370523N 0083112W 370746N 0084045W</p>	<p>1000 ft SFC</p>	<p>Espaço aéreo não controlado</p>	<p>Contactos a disponibilizar pela ANAC na sua página eletrónica (www.anac.pt)</p>

371301N 0083841W			
São Jorge ATZ 384211N 0281444W 383832N 0280539W 383525N 0280742W 383904N 0281647W 384211N 0281444W	1000 ft AGL SFC	Espaço aéreo não controlado	Contactos a disponibilizar pela ANAC na sua página eletrónica (www.anac.pt)
Vila Real ATZ 412116N 0074525W 411926N 0073749W 411149N 0074103W 411338N 0074837W 412116N 0074525W	4000 ft AMSL MSL	Espaço aéreo não controlado	Contactos a disponibilizar pela ANAC na sua página eletrónica (www.anac.pt)
Viseu ATZ 404718N 0075740W 404744N 0074947W 403946N 0074902W 403920N 0075654W 404718N 0075740W	3000 ft AGL MSL	Espaço aéreo não controlado	Contactos a disponibilizar pela ANAC na sua página eletrónica (www.anac.pt)
LISBOA CTR 385738N 0091104W 385817N 0090538W 385640N 0090009W 385055N 0090459W 384849N 0090056W 384755N 0090043W 384148N 0090835W 384043N 0090829W 383938N 0091141W 384105N 0091545W 384724N 0091717W e um arco, no sentido dos ponteiros do relógio, com 7.5NM de raio de centrado nos seguintes pontos: 385240N 0092407W 384940N 0091519W 385738N 0091104W	2000 ft ALT SFC	Espaço aéreo controlado	Tratando-se de voos (no interior de CTR e desde que não abrangidos pelas áreas de proteção operacional associadas ao aeródromo, definidas e publicadas pela ANAC na sua página eletrónica, caso em que é necessário a autorização desta Autoridade) em que o RPA exceda a altura do edifício ou obstáculo natural ou artificial mais próximo num raio de 75 metros, deve ser notificada a NAV Portugal, E.P.E. (empresa prestadora de serviços de navegação aérea e
PORTO CTR	2000 ft ALT	Espaço aéreo controlado	

<p>412300N 0085100W 412300N 0083501W 410400N 0083005W 410400N 0084559W 412300N 0085100W</p>	<p>SCF</p>		<p>de informação aeronáutica), com pelo menos 12 dias úteis de antecedência, do dia e horas em que pretendem realizar os voos com aeronaves pilotadas remotamente (aeronaves não tripuladas), dos locais em concreto, com referência às coordenadas geográficas, fornecendo os contactos e fazendo referência à altura ou altitude máxima a que vão voar, por forma a avaliar da possibilidade de autorização do ou dos voos solicitados, bem como a avaliar da necessidade de emissão de um NOTAM.</p>
<p>FARO CTR</p> <p>Círculo de 5NM de raio centrado no DVOR/DME e duas superfícies retangulares definidas pelos seguintes pontos: 365914N 0080426W 370013N 0081118W 370508N 0081014W 370409N 0080310W 370240N 0075242W 370139N 0074538W 365643N 0074644W 365742N 0075336W</p>	<p>2000 ft ALT SCF</p>	<p>Espaço aéreo controlado</p>	<p>Tais pedidos devem ser enviadas para o seguinte endereço: Navegação Aérea de Portugal, E.P.E. (NAV Portugal, E.P.) Serviço de Informação Aeronáutica – NOF (<i>NOTAM Office</i>) Rua C, Edifício 118, Aeroporto de Lisboa, 1700-007 Lisboa <i>Email:</i> LPPT.COM.NOF@NAV.PT</p>
<p>MADEIRA CTR</p> <p>Círculo de 5NM de raio centrado no ARP: 324139N 0164641W</p>	<p>2000 ft ALT SCF</p>	<p>Espaço aéreo controlado</p>	<p>Telefone: 218 553 342; Fax: 210 406 661; e</p>
<p>PONTA DELGADA CTR</p> <p>Círculo de 5NM de raio centrado no ARP: 374431N 0254152W</p>	<p>2000 ft ALT SCF</p>	<p>Espaço aéreo controlado</p>	
<p>PORTO SANTO CTR</p>	<p>2000 ft ALT SCF</p>	<p>Espaço aéreo controlado</p>	

Círculo de 5NM de raio centrado no ARP: 330415N 0162059W			218 553 628
SANTA MARIA CTR Círculo de 5NM de raio centrado no ARP: 365826N 0251016W	2000 ft ALT SCF	Espaço aéreo controlado	Tratando-se de voos de aeronaves brinquedo (no interior de uma CTR), os mesmos não devem exceder a altura do edifício ou obstáculo natural ou artificial mais próxima num raio de 75 metros (se o topo de tal obstáculo for inferior a 30 metros, a altura máxima a considerar é a correspondente a esse mesmo topo, que pode ser inferior aos 30 metros referidos no n.º 2 do artigo 3.º).
FLORES CTR Círculo de 5NM de raio centrado no ARP: 392729N 0310756W	2000 ft ALT SCF	Espaço aéreo controlado	
CASCAIS CTR Círculo de 5NM de raio centrado no ARP: 384332N 0092119W Excluindo nestes limites: os limites horizontais do espaço aéreo da LPR42A e, verticalmente, o arco de círculo de 9NM de raio centrado no ARP de Lisboa: 384627N 0090803W dos 1000 ft até aos 1500 ft.	1000 ft/1500 ft ALT SFC	Espaço aéreo controlado	
HORTA CTR 383600N 0285551W 383612N 0284306W 383834N 0283230W	2000 ft ALT SCF	Espaço aéreo controlado	

383004N 0283106W 382611N 0284252W 382559N 0285535W 383600N 0285551W			
HORTA TRMZ 383834N 0283229W 384503N 0280258W Limite da MCTA Lajes 383419N 0280102W 383316N 0282120W 383005N 0283106W 383834N 0283229W	1000 ft MSL	Espaço aéreo não controlado	Excluindo as ATZ do Pico e de S. Jorge quando ativadas.

ANEXO II

(a que se refere o n.º 10.º do artigo 3.º)

Lista de aeródromos civis certificados sem CTR ou ATZ associada e de pistas de ultraleves aprovadas

Lista de aeródromos certificados sem CTR ou ATZ associada
Amendoeira 38 42 33,0N 008 16 31,0W
Arraiolos 38 42 20,0N 008 00 52,0W
Braga 41 35 06,0N 008 27 00,0W
Castelo Branco 39 51 03,0N 007 26 30,0W
Coimbra 40 09 41,0N 008 28 20,0W
Espinho 40 58 00,0N 008 38 43,0W

Ferreira do Alentejo (Monte da Avioa) 38 02 20,6N 008 06 15,2W
Figueira dos Cavaleiros 38 04 39,0N 008 14 09,0W
Leiria (Gândara dos Olivais) 39 46 40,0N 008 49 13,0W
Lousã 40 08 00,0N 008 14 00,0W
Mirandela 41 28 00,0N 007 13 00,0W
Mogadouro 41 23 46,0N 006 40 57,0W
Proença-a-Nova 39 43 52,4N 007 52 28,0W
Santa Cruz 39 07 25,3N 009 22 48,0W
Santarém 39 12 59,0N 008 41 21,0W
Vilar de Luz 41 16 37,0N 008 30 03,0W

Heliportos certificados sem CTR ou ATZ associada
Abuxarda 38 43 47,0N 009 25 16,0W
Albergaria-a-Velha 40 42 25,6N 008 29 29,0W
Alfragide 38 44 03,6N 009 13 47,0W
Algés 38 41 44,0N 009 14 08,0W
Alqueva 38 11 44,6N 007 29 32,9W
Azambuja (Siva) 39 03 15,4N 008 54 49,5W
Braga (Quartel) 41 33 54,7N 008 24 46,9W

Évora (Convento do Espinheiro) 38 36 07,9N 007 53 14,5W
Fafe 41 27 23,1N 008 08 16,9W
Figueiró dos Vinhos 39 54 45,7N 008 16 28,2W
Herdade da Brava 37 41 43,0N 007 37 14,0W
Lagos 37 07 14,8N 008 40 35,4W
Lisboa – Academia Militar 38 43 33,2N 009 08 20,9W
Loulé/Bombeiros 37 07 53,0N 008 01 59,4W
Macedo de Cavaleiros 41 31 31,2N 006 57 58,9W
Morgado de Apra- Loulé 37 08 59,0N 007 57 14,0W
Nisa 39 30 18,5N 007 38 39,5W
Porto Moniz 32 52 01,2N 017 09 53,9W
Porto/Massarelos 41 08 47,0N 008 38 00,0W
Salemas 38 52 30,0N 009 11 42,1W
Santa Maria da Feira (Europarque) 40 56 10,0N 008 34 36,0W
Sardoal 39 32 27,0N 008 09 32,0W
Silves (Mata Mouros) 37 10 47,0N 008 27 11,0W
Sines 37 57 00,0N 008 52 00,0W
Vila Nova de Gaia (Quartel) 41 08 17,0N

008 36 22,4W

Pistas de ultraleves aprovadas

Alentejo Air Park

37 27 56,0N
008 44 14,0W

Alqueidão

39 04 03,0N
008 48 22,0W

Azambuja

39 03 33,5N
008 49 34,7W

Atouguia da Baleia

39 20 53,0N
009 19 12,4W

Beja

38 03 27,0N
007 52 21,0W

Benavente

38 54 48,0N
008 47 09,4W

Cerval

41 58 30,0N
008 40 24,0W

Cabeceiras de Basto

41 33 20,0N
007 59 14,0W

Campinho

38 21 33,3N
38 21 33,3N

Cabeço da Vaca

40 20 40,0N
006 58 47,3W

Casalinho

39 53 11,1N
008 38 56,5W

Casarão

40 32 53,4N
008 24 24,1W

Herdade da Lameira

39 16 40,2N
007 46 20,7W

Herdade do Mendol

38 51 03,3N
007 50 44,0W

Herdade da Zambujeira

37 40 15,3N
008 07 26,5W

Lagos

37 07 19,0N
008 40 44,0W

Lezírias

38 54 08,5N

008 56 13,0W
Monforte 39 03 35,8N 007 25 17,0W
Palma 38 30 53,0N 008 34 34,0W
Pias Longas 39 19 56,3N 008 13 21,1W
Pontal 38 42 36,0N 008 36 44,0W
S. Miguel de Laundos 41 26 55,0N 008 42 31,0W
Tojeira 38 53 00,0N 009 25 39,1W
Valadas 39 40 56,0N 008 15 15,0W
Valdonas 39 35 27,4N 008 22 17,5W

ANEXO III

(a que se refere o n.º 13 do artigo 3.º)

Lista de áreas restritas de natureza militar, bem como da CTR das Lajes

Designação e Limites Laterais	Limites Verticais	Tipo de espaço aéreo	Observações
LPR44A ALVERCA 385640N 0090009W 385434N 0085606W 384849N 0090056W 385055N 0090459W 385640N 0090009W	1500 ft AMSL SFC	Espaço aéreo controlado	Necessária autorização da AAN
LPR51A BEJA 381555N 0080104W 381455N 0074804W 381303N 0074818W 375407N 0075037W 375310N 0075044W 375355N 0080344W 381555N 0080104W	3000 ft AMSL GND	Espaço aéreo controlado	Necessária autorização da AAN
LPR61 BEJA	1000 ft AGL GND	Espaço aéreo controlado	Necessária autorização da AAN

381303N 0074818W 381100N 0073430W 380200N 0073600W 375620N 0074040W 375407N 0075037W 381303N 0074818W			
LPR60A MONTE REAL 400416N 0090105W 400416N 0083929W 400045N 0083905W 394325N 0083705W 393605N 0084259W 393605N 0091305W 400416N 0090105W	4000 ft AMSL SFC	Espaço aéreo controlado	Necessária autorização da AAN
LPR26A MONTIJO 384755N 0090043W 384755N 0083505W 383255N 0083504W 383255N 0090705W 384043N 0090829W 384148N 0090835W 384755N 0090043W	2000 ft AMSL SFC	Espaço aéreo controlado	Necessária autorização da AAN
LPR43C OTA 392055N 0085505W 385655N 0084735W 385655N 0091127W 385738N 0091104W 390810N 0090525W 392055N 0085505W	2000 ft AMSL GND	Espaço aéreo controlado	Necessária autorização da AAN
LPR40A OVAR 410400N 0085905W 410400N 0084559W 410400N 0083005W 405251N 0083005W 404924N 0083005W 404924N 0085905W 405519N 0085905W 410400N 0085905W	2000 ft AMSL SFC	Espaço aéreo controlado	Necessária autorização da AAN
LPR42A SINTRA Raio de 7.5NM centrado em 385241N 0092407W	3000 ft AMSL SFC	Espaço aéreo controlado	Necessária autorização da AAN
LPR39A TANCOS 393440N 0083945W 394656N 0081205W	FL055 GND	Espaço aéreo controlado	Necessária autorização da AAN

392456N 0080735W 392120N 0083620W 393440N 0083945W			
LAJES CTR Círculo de 5NM de raio centrado no ARP: 384543N0270527W	2000 ft AMSL SCF	Espaço aéreo controlado	Necessária autorização da AAN

ANEXO IV

(a que se refere o n.º 2 do artigo 5.º)

Lista de heliportos utilizados por meios aéreos em missões de proteção civil, bem como de heliportos hospitalares utilizados exclusivamente em missões de emergência médica

Heliportos utilizados por meios aéreos em missões de proteção civil

Aguiar da Beira 40 49 03,1N 007 32 11,2W
Alcaria (Porto de Mós) 39 34 39,9N 008 47 04,2W
Baltar/Paredes 41 11 24,1N 008 23 08,2W
Beja 38 03 28,9N 007 52 31,3W
Caniceira/Tramagal 39 27 11,7N 008 14 25,9W
Castelo Branco (Bombeiros) 39 49 09,2N 007 30 18,6W
Estremoz 38 50 19,0N 007 35 10,0W
Mafra 38 56 34,9N 009 21 13,9W
Monchique 37 19 12,5N 008 33 07,9W
Odemira (Bombeiros) 37 35 40,0N 008 38 03,0W
Pernes

39 22 34,2N 008 39 41,6W
Santa Comba Dão 40 23 53,0N 008 08 03,0W
Torre de Moncorvo 41 10 48,9N 007 02 43,8W
Torres Vedras (Bombeiros) 39 05 21,0N 009 15 47,0W
Viana do Alentejo 38 20 17,2N 008 00 23,4W

**Heliportos hospitalares utilizados exclusivamente em missões de emergência
médica**

Abrantes 39 27 21,9N 008 11 59,3W
Almada (Hospital Garcia de Horta) 38 40 30,2N 009 10 38,4W
Amadora-Sintra (Hospital) 38 44 31,6N 009 14 44,5W
Aveiro (Hospital) 40 38 04,0N 008 39 21,0W
Barlavento Algarvio/Portimão 37 09 24,3N 008 32 26,9W
Braga (Novo hospital) 41 34 06,8N 008 23 59,9W
Bragança (Hospital) 41 48 09,6N 006 46 07,7W
Carnaxide – Hospital de Santa Cruz 38 43 34,1N 009 14 02,7W
Cascais 38 43 44,0N 009 25 08,0W
Castelo Branco (Hospital) 39 49 19,1N 007 29 56,2W
Coimbra – Hospital dos Covões 40 14 10,0N 008 27 37,0W
Coimbra – Hospital Pediátrico

40 13 27,7N 008 24 56,4W
Coimbra – Hospital Universidade 40 13 11,0N 008 24 48,0W
Covilhã (Hospital) 40 16 03,0N 007 29 29,0W
Évora (Hospital) 38 34 04,6N 007 54 08,8W
Faro (Hospital) 37 01 31,1N 007 55 45,9W
Funchal (Hospital) 32 38 51,3N 016 55 25,5W
Guarda (Hospital) 40 31 47,3N 007 16 41,2W
Guimarães (Hospital) 41 26 35,0N 008 18 24,0W
Horta (Hospital) 38 31 55,2N 028 38 09,7W
Lamego (Hospital) 41 06 16,4N 007 48 46,3W
Leiria (Hospital) 39 44 39,8N 008 47 35,2W
Lisboa (Hospital S. Francisco Xavier) 38 42 31,4N 009 13 12,1W
Lisboa (Hospital de Santa Maria) 38 44 58,0N 009 09 38,0W
Loures (Hospital Beatriz Ângelo) 38 49 18,7N 009 10 27,3W
Matosinhos (Hospital) 41 10 51,6N 008 39 45,4W
Mirandela (Hospital) 41 29 05,0N 007 11 26,0W
Penafiel (Hospital Padre Américo) 41 11 44,9N 008 18 35,9W
Ponta Delgada (Hospital) 37 45 10,2N 025 40 34,4W

Porto (Hospital de S. João) 41 10 55,7N 008 36 05,1W
Santa Maria da Feira (Hospital) 40 55 45,9N 008 32 53,9W
Santarém (Hospital) 39 14 30,6N 008 41 54,1W
Santiago do Cacém (Hospital do Litoral Alentejano) 38 02 27,7N 008 43 55,6W
Tomar (Hospital) 39 36 38,0N 008 23 43,0W
Torres Novas (Hospital) 39 28 09,6N 008 32 14,0W
Viana do Castelo (Hospital) 41 41 52,0N 008 49 54,0W
Vila Franca de Xira 38 58 39,9N 008 59 06,0W
Vila Real (Hospital) 41 18 38,0N 007 45 33,2W
Viseu (Hospital) 40 38 50,0N 007 54 16,0W

ANEXO V

(a que se refere o artigo 9.º)

Lista de áreas proibidas, perigosas e temporariamente reservadas, de natureza militar

1. Lista de áreas proibidas, de natureza militar, existentes e publicadas à data de entrada em vigor do presente regulamento:

LPP2 PINHAL DO ARNEIRO (Lagoa de Albufeira) 383435N 0090834W 383435N 0090602W 383200N 0090602W 383200N 0090834W 383435N 0090834W	2000 ft AMSL GND
---	---------------------

2. Lista de áreas perigosas, de natureza militar, existentes e publicadas à data de entrada em vigor do presente regulamento:

<p>LPD10 ALCOCHETE</p> <p>384915N 0085320W 384915N 0084050W 384437N 0084050W 384355N 0084305W 384355N 0084835W 384544N 0085320W 384915N 0085320W</p>	<p>FL240 GND</p>
<p>LPD66 ALCOCHETE</p> <p>384714N 0085300W 384714N 0084204W 384417N 0084204W 384417N 0084833W 384602N 0085300W 384714N 0085300W</p>	<p>FL240 GND</p>
<p>LPD65 PINHEIRO DA CRUZ</p> <p>381800N 0085100W 381800N 0084500W 381300N 0084500W 381300N 0085100W 381800N 0085100W</p>	<p>1000 ft AMSL SFC</p>
<p>LPD25 SANTA MARGARIDA</p> <p>392435N 0082135W 392435N 0081608W 392435N 0081505W 391825N 0080930W 391825N 0082130W 392435N 0082135W</p>	<p>5500 ft AMSL GND</p>
<p>LPD28A VENDAS NOVAS</p> <p>384255N 0083309W 384445N 0082834W</p>	<p>3300 ft AMSL GND</p>

384445N 0081946W 384255N 0081946W 384255N 0083124W 384025N 0083124W 384025N 0083309W 384255N 0083309W	
<p style="text-align: center;">LPD28B VENDAS NOVAS</p> 384255N 0083124W 384255N 0081946W 383845N 0081946W 383845N 0082349W 384025N 0082719W 384025N 0083124W 384255N 0083124W	5700 ft AMSL GND

3. Lista de áreas temporariamente reservadas, de natureza militar, existentes e publicadas à data de entrada em vigor do presente regulamento, que são ativadas sempre que seja emitido o correspondente NOTAM pelo órgão militar competente:

<p style="text-align: center;">LPTRA13 SANTIAGO DO CACÉM</p> 380314N 0080845W 374355N 0082804W 381201N 0084025W 374755N 0082405W 380736N 0084738W 380314N 0080845W	GND/UNL
<p style="text-align: center;">LPTRA54 MONCORVO</p> 411800N 0072300W 412248N 0062333W Ao longo da fronteira entre Portugal e Espanha até 403157N 0064722W 404350N 0074500W 403200N 0074500W 411800N 0072300W	GND/FL245
<p style="text-align: center;">LPTRA56 ARRIPIADO</p> 393055N 0082705W 392435N 0081608W 392301N 0082658W 393055N 0082705W 393211N 0081654W	GND/FL130

392435N 0082135W 392533N 0082941W	
LPTRA57 ESTREMOZ 390557N 0070656W Ao longo da fronteira entre Portugal e Espanha até 383255N 0080256W 390557N 0070656W 384440N 0080300W	GND/FL245
LPTRA59 SEA W OF GRANDOLA 382400N 0093630W 382030N 0102800W 374400N 0102300W 373914N 0094705W 380000N 0092700W 382400N 0093630W	MSL/2.000' AMSL